



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768448 - SP (2018/0246096-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**
ADVOGADOS : **ENOS DA SILVA ALVES - SP129279**
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 401 DO STJ AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação rescisória, em razão de intempestividade decorrente de erro grosseiro na interposição de recurso especial, declarou a decadência.

2. A decisão agravada reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória é a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro.

3. No caso, a interposição de recurso intempestivo, por erro grosseiro, não tem o condão de interromper o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, conforme precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768448 - SP (2018/0246096-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**
ADVOGADOS : **ENOS DA SILVA ALVES - SP129279**
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 401 DO STJ AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação rescisória, em razão de intempestividade decorrente de erro grosseiro na interposição de recurso especial, declarou a decadência.

2. A decisão agravada reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória é a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível, salvo comprovada má-fé ou erro grosseiro.

3. No caso, a interposição de recurso intempestivo, por erro grosseiro, não tem o condão de interromper o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, conforme precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães (fls. 724-733) que não conheceu do recurso especial, este, por sua vez, dirigido contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos da Ação Rescisória n. 0029041-70.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.029041-5 /SP, assim ementado (fls. 620-622):

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA AUTENTICAMENTE PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL E NÃO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL FORA DO PRAZO LEGAL POR ERRO GROSSEIRO (DESPREZO PELO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45) NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MÚLTIPLOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA, COM PREJUÍZO DA MATÉRIA RESTANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E REVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DA RÉ.

1. A ação rescisória e o mandado de segurança cujo acórdão se pretende rescindir foram ambos ajuizados pela empresa matriz, o que impõe a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Não há que se cogitar em falta de documentos essenciais à propositura da ação, eis que a autora acostou aos autos a petição inicial do mandado de segurança, a decisão liminar, a sentença e o acórdão rescindendo, bem como a decisão desta Corte que não admitiu o recurso especial, o acórdão do STJ que a confirmou e a respectiva certidão de trânsito em julgado. A comprovação do ressarcimento dos custos do selo não é imprescindível ao ajuizamento da rescisória, devendo ser realizada quando da liquidação do julgado.

3. O cabimento da ação rescisória prescinde do esgotamento das vias recursais. Nesse sentido colaciona-se a Súmula nº 514/STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

4. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao prazo prescricional nenhuma utilidade traz para a União, pois se a presente ação tem por finalidade desconstituir a coisa julgada da qual se reveste o acórdão proferido por esta C. Corte, o juízo rescindendo consistirá em novo julgamento da remessa oficial. Dessa forma, se a r. sentença acolheu a prescrição quinquenal e os autos foram remetidos a esta Corte apenas por força do reexame necessário, é descabida qualquer alteração quanto a este ponto no julgamento da ação rescisória, sob pena de se admitir a ação rescisória como sucedâneo recursal.

5. Não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que a jurisprudência dessa Corte é clara no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal como se dá neste feito (art. 25, I, do ACDT e art. 150, I, da CF).

6. A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória quando houver erro grosseiro ou má-fé, sendo certo que a declaração de intempestividade apenas confirma o trânsito em julgado já ocorrido no passado. Tal entendimento prestigia o princípio da segurança jurídica e a necessidade de estabilização das relações sociais. Múltiplos e tradicionais precedentes do STF e do STJ.

7. Tendo em vista que o acórdão que se pretende rescindir foi publicado em 16.12.2008 e que o recurso especial interposto não foi admitido em 04.05.2009, decisão publicada em 30.06.2009, por intempestividade decorrente de erro grosseiro da recorrente - pois desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 estão vedadas as férias coletivas nos tribunais - o termo *a quo* para o ajuizamento da ação

rescisória deve ser a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível e não a data em que transitou em julgado o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do agravo regimental que confirmou a intempestividade recursal. Ajuizada a ação rescisória em 03.10.2012, é de rigor o pronunciamento da decadência. Precedentes do STF, do STJ e desta 2ª Seção.

8. Decadência reconhecida, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com imposição de sucumbência e a reversão do depósito de fls. 320/323 a favor do réu, nos termos dos arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 495 do Código de Processo Civil de 1973, argumentando que o prazo decadencial para a ação rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que essa decisão verse apenas sobre a tempestividade do recurso. Assevera que o acórdão recorrido violou o mencionado artigo ao considerar que o termo inicial do prazo decadencial seria a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível, e não a data do trânsito em julgado da decisão que confirmou a intempestividade recursal (fls. 629-630).

A recorrente argumenta, ainda, que o acórdão recorrido afronta o entendimento sufragado na Súmula n. 401 do STJ, que estabelece que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (fls. 630-631).

Aponta também divergência jurisprudencial com acórdão do STJ proferido nos ERESP n. 441.252/CE, que teria adotado entendimento diverso sobre o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. Alega que o acórdão paradigma considera que o trânsito em julgado só ocorre após a manifestação do último órgão jurisdicional sobre o recurso interposto, mesmo que verse apenas sobre a tempestividade (fls. 632-633).

Ao final, requer o provimento do recurso especial, "reformando-se integralmente o v. Acórdão, para que seja reconhecida a inocorrência do transcurso do prazo decadencial e, desse modo o retomo dos autos à origem para que, em novo julgamento a ser realizado pela C. Segunda Seção do TRF da 3ª Região, seja conhecida a matéria de mérito e, ao final, seja declarada a procedência da presente ação rescisória" (fl. 638).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 690-695).

A eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, proferiu a decisão de fls. 724-733, para não conhecer do recurso especial, consignando, em suma, que a intempestividade do recurso decorreu de **erro grosseiro** da agravante. A relatora entendeu, ainda, que a confirmação da existência do erro grosseiro demandaria o reexame da matéria fática, incorrendo em violação da Súmula n. 7 do STJ.

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo interno. A agravante argumenta que a análise da tempestividade do ajuizamento da ação rescisória não implica no reexame do contexto fático, pois a interposição intempestiva do recurso especial se deu em razão da suspensão dos prazos judiciais durante o recesso forense, conforme o Regimento Interno do TRF da 3ª Região (fl. 741).

Pondera, ainda, que não houve má-fé na interposição do recurso especial, e que a dúvida sobre a suspensão dos prazos judiciais foi razoável, não configurando erro grosseiro.

Afirma que a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula n. 401, estabelece que o prazo para a ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, salvo má-fé (fls. 742-745).

Assim, requer que seja conhecido e provido o agravo interno, reformando-se a decisão agravada para que seja reconhecida a tempestividade da ação rescisória (fl. 748).

Sem contrarrazões (fl. 753).

Com a aposentadoria da relatora originária, os autos foram a mim redistribuídos em 15/3/2024 (fl. 760).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão recorrido, a propósito, o seguinte excerto esclarecedor da situação fático-processual em análise (fls. 612-619; grifos acrescidos):

[...]

Ou seja, **a interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória somente quando houver erro grosseiro ou má-fé** (quando então a situação é mais gravosa para o autor) **sendo certo que a declaração de intempestividade apenas confirma o trânsito em julgado já ocorrido no passado**. Tal entendimento prestigia o princípio da segurança jurídica e a necessidade de estabilização das relações sociais.

Esta C. Seção, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, já manifestou entendimento de que a decisão que afirma a intempestividade do recurso interposto deve ser o *dies a quo* do prazo decadencial do direito de rescindir o acórdão, ressalvado o caso de erro grosseiro ou má-fé do recorrente, *in verbis*:

[...]

No caso em tela, o reconhecimento da decadência é imperativo, pois houve erro grosseiro na contagem do prazo recursal pela recorrente, consoante a decisão de inadmissão do recurso especial proferida pela Vice-Presidência desta Corte exercida na ocasião pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, *in verbis* a fls. 93:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta

Egrégia Corte. Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze dias). Verifica-se na fl. 474 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19 de janeiro de 2009. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 477), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 506, v). Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

O voto proferido no Superior Tribunal de Justiça pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (fls. 94/108) corroborou a intempestividade inescusável do recurso especial interposto, escancarando o erro grosseiro da então recorrente, que ignorou o texto da Emenda Constitucional nº 45:

[...]

Sendo assim, tendo em vista que o acórdão que se pretende rescindir foi publicado em 16.12.2008 e que o recurso especial interposto não foi admitido em 04.05.2009 (fl. 93) por intempestividade decorrente de erro grosseiro da recorrente - pois desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 estão vedadas as férias coletivas nos tribunais - o termo a quo para o ajuizamento da ação rescisória deve ser a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível e não a data em que transitou em julgado o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do agravo regimental que confirmou a intempestividade recursal.

Tendo sido ajuizada a ação rescisória em 03.10.2012, é de rigor o pronunciamento da decadência.

[...]

A decisão ora agravada, com acerto, reafirmando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignou que "o termo **a quo** para a contagem de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se inicia da última decisão transitada em julgado no processo, mesmo que seja proferida quanto à inadmissibilidade ou à intempestividade do recurso, **salvo** comprovada má-fé ou **erro grosseiro**" (fl. 731).

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL PARA O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401/STJ AFASTADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECIDO PELA PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO.

1. Em geral, o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo indica o termo inicial rescisório, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso ou que não seja conhecido, conforme a Súmula 401/STJ, exceto nas hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020).

3. Na hipótese, o acórdão rescindendo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que encerrou o estágio de cumprimento de sentença. **Ante a presença de erro grosseiro, fica inviabilizada a incidência da regra prevista na Súmula 401/STJ. Mantido o acórdão que reconheceu a decadência da rescisória.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.155.627/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

O único reparo que faço à decisão agravada é a menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, inaplicável à espécie, *concessa venia*, porque a aferição da manifesta intempestividade não depende de reexame de provas, mas de simples leitura do acórdão recorrido, onde constam todas as datas dos atos processuais realizados, de modo que se pode constatar, sem nenhuma dificuldade, o apontado **erro grosseiro** cometido pela parte ao interpor o recurso especial bastante fora do prazo recursal:

[...] prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze dias). Verifica-se na fl. 474 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19 de janeiro de 2009. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 477), quando já havia se esgotado o prazo para tanto [...].

Nesse cenário, com propriedade, afirmou o Tribunal *a quo* que (fls. 616-617):

[...] o recurso especial interposto não foi admitido em 04.05.2009 (fl. 93) por intempestividade decorrente de **erro grosseiro da recorrente** - pois desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 estão vedadas as férias coletivas nos tribunais - o termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória deve ser a data do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível e não a data em que transitou em julgado o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do agravo regimental que confirmou a intempestividade recursal. Tendo sido ajuizada a ação rescisória em 03.10.2012, é de rigor o pronunciamento da decadência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.768.448 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0246096-3

Número de Origem:

00039108520014036109 00290417020124030000 201203000290415 290417020124030000
39108520014036109

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS
LTDA

ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS
LTDA

ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025